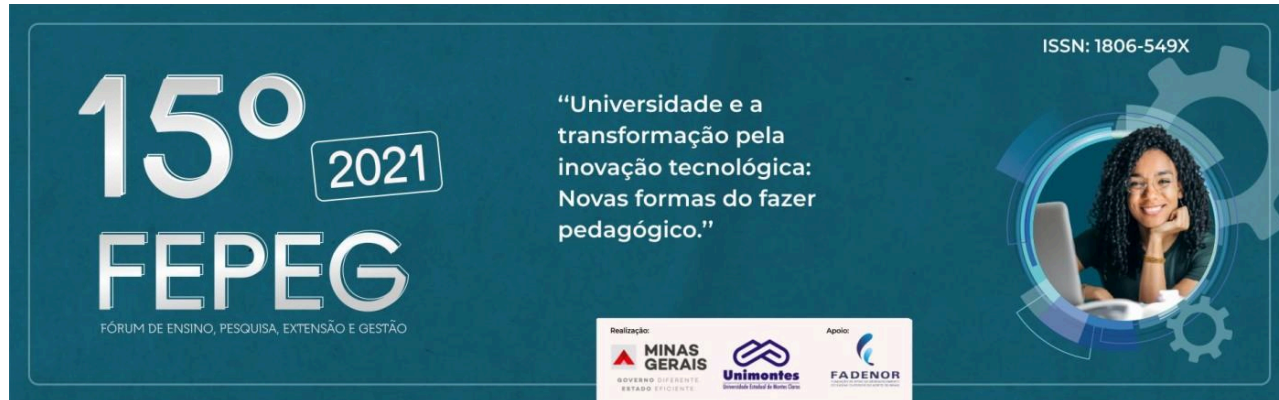




AUTOR(ES): ABRAÃO ESTEVÃO OLIVEIRA LEAL e EINSTEINBERG RIBEIRO MONÇÃO.
ORIENTADOR(A): LEONARDO LINHARES DRUMOND MACHADO

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E O DESENVOLVIMENTO DA PERSPECTIVA MODERNA DAS OBRIGAÇÕES

RESUMO: O presente estudo dedica-se à análise do eminente fenômeno jurídico da constitucionalização dos ramos do Direito, com especial atenção aos reflexos de tal fenômeno no campo do direito obrigacional, no intuito de precisar os impactos de tal fenômeno na tutela estatal das relações entre credores e devedores, nesse sentido, com a constitucionalização do Direito Civil, suas disposições passam necessariamente por uma releitura tendo como núcleo a Constituição Cidadã, promulgada em 1988. Exigindo que o intérprete, ao analisar a legislação civil, o faça à luz dos preceitos constitucionais. Para tanto, utilizou-se o método bibliográfico, baseando-se na leitura de doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, para validar a reflexão proposta. Não obstante, foi utilizado o método comparativo no que se refere à análise das disposições constitucionais e civilistas acerca do tema, além do método dedutivo, partindo de casos gerais para particulares. Sob essa égide, explicita-se a dicotomia existente entre o conceito clássico, puramente estrutural, que entendia a obrigação como constituída apenas por seus elementos analíticos, a saber: os sujeitos (devedores e credores), o vínculo jurídico existente entre tais sujeitos e a prestação (objeto da obrigação) e o contemporâneo conceito constitucional. Tal novo conceito adiciona à concepção estrutural anterior os valores sociais constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade substancial, em prol da valoração axiológica das relações obrigacionais. Portanto, para tal modelo constitucional-valorativo, uma relação obrigacional só será legítima e poderá ser chancelada pelo Estado Democrático de Direito se atender à tais requisitos funcionais, respeitando os direitos e princípios fundamentais consagrados no texto magno. Por exemplo, o pensamento tradicional majoritário consagrado nos primeiros Códigos liberais de cunho patrimonialista, conferiam aos contratos força de lei entre as partes que o celebraram, de acordo o adágio latino *“pacta sunt servanda”*. Contudo, a constitucionalização das disposições civilistas implica a submissão dos contratos ao princípio da função social e aos lindes da liberdade contratual, na forma do art. 10 da Constituição Federal. Desse modo, é consensual a aceitação desse novo paradigma, que se adequa às necessidades das modernas e complexas sociedades, tendo a constitucionalização inaugurado uma experiência nova e positiva para as relações civis, especialmente no âmbito obrigacional.